



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.1

EMENTA: AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE ‘COMUM ACORDO’. A expressão “comum acordo”, inserta no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, trata-se de mera faculdade das partes em, consensualmente, ajuizarem ação coletiva, e não conflita com o direito de ação assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º, também da Constituição Federal. Preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, rejeitada.

DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA A CLÁUSULA. Em consonância com o teor dos precedentes normativos do C. TST e deste Tribunal e dos entendimentos prevaletentes nesta Seção de Dissídios Coletivos defere-se parcialmente as vantagens postuladas na representação, limitadas ao poder normativo desta Justiça do Trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA A INDÚSTRIA E LAVOURA E DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PORTO ALEGRE**.

O suscitante apresenta ação de dissídio coletivo, pretendendo sejam estabelecidas condições de trabalho para o período de 1º de agosto de 2008 a 31 de julho de 2009.

Com a inicial, junta os seguintes documentos: procuração (fl. 23), estatuto social (26/57), edital de convocação da AGE (58), ata da AGE considerada (112/116), listas de presenças (65/66, 73, 80/81, 88,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC **Fl.2**

95/98, 104, 110/111), número de sócios (185), negociação prévia (117/119, 262/263).

Contestação do suscitado às fls. 188/220.

O sindicato suscitante, às fls. 264/277, manifestou-se sobre a defesa apresentada pelo sindicato suscitado.

Encerrada a instrução (fl. 249), foram os autos remetidos ao representante do Ministério Público do Trabalho, que emitiu o parecer das fls. 282/287.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE:

I.1 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA.

Entende, o suscitado, deva ser extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de comprovação da autorização da categoria profissional para o ajuizamento do presente processo coletivo. Argumenta, em síntese, que ao ajuizar a presente ação, a entidade autora busca sentença normativa com abrangência para os municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Ivoti, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Portão, Sapiranga, Sapucaia do Sul, São Leopoldo e Viamão. Entretanto, realizou assembléia geral apenas no Município de Porto Alegre e em municípios que sequer fazem parte da abrangência territorial da ação, não comprovando, dessa forma, estar devidamente autorizado pela categoria obreira para ajuizar o presente processo de dissídio coletivo.

Analisa-se.

Nos termos do edital da fl. 58, o suscitante, com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, realizou assembléias regionais, tendo como sede



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.3

os municípios de Porto Alegre, Caxias do Sul, Ijuí, Passo Fundo e Pelotas, nas quais compareceram 148 dos 365 sócios informados à fl. 185, número que se tem por razoável a autorizar o ajuizamento do presente dissídio coletivo. Ademais, tal procedimento não encontra óbice legal e se justifica pela impossibilidade prática e antieconômica de realizar assembléia em cada município que compõe a base territorial do sindicato suscitante.

Portanto, o só fato do suscitante ajuizar ações por regiões, seccionando sua base territorial, não leva ao entendimento de que ele não esteja autorizado pela categoria profissional a ajuizar ação coletiva, mormente quanto o edital de notificação foi publicado em periódico de grande circulação que, seguramente, alcança todos os municípios que compõem a base territorial do suscitante.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

I.2 – DA AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO.

Em sede de preliminar, o suscitado afirma, expressamente, sua discordância com o ajuizamento da presente ação, o que, segundo seu entendimento, nos termos das disposições contidas no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, inviabiliza o seu prosseguimento. Argumenta que o interesse comum no ajuizamento de ação que vise dirimir dissídio coletivo constitui-se em requisito formal indispensável à análise do mérito da demanda. Traz à colação jurisprudência do C. TST, a ilustrar seu entendimento. Requer a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV, do art. 267 do CPC.

Analisa-se.

Especificamente quanto à questão posta a debate pelo suscitado, em que pese a clareza da redação do dispositivo constitucional em apreço, este tem gerado grande controvérsia e as mais diversas interpretações, tendo sido, inclusive, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade - ADINs nºs 3.392, 3423, 3431, cujos requerentes são a Confederação Nacional



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.4

das Profissões Liberais – CNPL; Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e ainda, pela Confederação Nacional os Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, respectivamente.

Transcreve-se as disposições contidas no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.2004: “... § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo (grifamos), ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Sem questionar, inicialmente, da intenção do legislador ao introduzir a expressão “comum acordo” na redação do dispositivo constitucional em destaque, entende-se que a mesma não afronta o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, eis que não está excluindo do Poder Judiciário a apreciação do dissídio coletivo.

No entanto, cabe analisar se a referida expressão efetivamente se configura em condição da ação e, neste caso, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente poderia ser exercido com a concordância das partes, ou se a referida expressão se trata de uma faculdade atribuída às partes pelo legislador.

Esta Relatora filia-se a corrente doutrinária que interpreta a referida expressão como mera faculdade atribuída às partes.

Justifica-se tal posição levando em consideração a natureza da própria ação em debate. O dissídio coletivo trata-se de uma ação em que presente o conflito entre os interesses de categorias econômicas e profissionais, o que por si só já é um empecilho para a existência do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.5

mencionado acordo comum. A convergência de vontades entre as mesmas dificilmente ocorrerá neste caso. Portanto, entender-se de forma diversa a acima mencionada, seria concluir que o legislador pretendeu inviabilizar a própria solução do litígio, autorizando a qualquer das partes negarem-se a negociação e ao ajuizamento da ação coletiva, condição que deixaria uma delas, certamente a hipossuficiente, a mercê da outra e fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo seu direito de ação constitucionalmente previsto.

Tem-se que tal não foi sua intenção, que pretendia sim, prestigiar mais ainda a livre negociação das partes, esgotar a capacidade negocial, para, só em caso de malogro, levar a questão à apreciação do Poder Judiciário. A propósito, quando dos debates quanto à questão em pauta (poder normativo da Justiça do Trabalho) alguns parlamentares, dentre eles Mendes Ribeiro, cujo pronunciamento encontra-se registrado nos anais do Congresso Nacional, se pronunciou neste sentido. Transcreve-se, a título de ilustração, o pronunciamento parcial proferido pelo referido deputado federal: "... Vou inscrever esta sessão nos meus cadernos especiais. Durante o trabalho da comissão, a grande discussão era o poder normativo da Justiça do Trabalho, não queriam o poder normativo. Eu era uma das poucas vozes a defendê-lo. Buscou-se o Forum Barelli, o poder normativo mitigado, as duas partes do entendimento, para buscar a intervenção da Justiça, a fim de aproximar e não para separar. O que se quer é que a Justiça do Trabalho fique com a participação, com o poder normativo, quando as partes se julgarem incapazes de encaminhar o diálogo. É um avanço. Agora, se retirarmos o de comum acordo, teremos exatamente o poder normativo da Justiça do Trabalho, contra o qual tantas e tantas lideranças se manifestaram. Por isso, o PMDB mantém o texto da Relatora, porque entende que é um avanço termos esse poder normativo que está no texto... (Mendes Ribeiro)".

No mesmo sentido já decidiu esta Seção de Dissídios Coletivos, entendendo que a expressão "comum acordo" trata-se de mera faculdade das partes, de forma consensual, ajuizar ação coletiva, e que tal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.6

disposição constitucional não conflita com o direito de ação individualmente assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

Por oportuno, transcreve-se, parcialmente, decisões proferidas nesta Seção de Dissídios Coletivos: no Processo TRT nº 00314-2005-000-04-00-3, o qual teve como Relatora a Desª. Dionéia Amaral Silveira: “Em que pese o acréscimo da expressão “de comum acordo” tenha levado a interpretações no sentido de que, com esta reforma constitucional, estaria extinto o poder normativo da Justiça do Trabalho, a qual somente poderia decidir o conflito caso as partes anuíssem a tanto, funcionando, em verdade, como verdadeira câmara arbitral, assim não se pode entender, já que a norma permite o ajuizamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituto que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão “dissídio” não se compactua com o “comum acordo”, pois, a toda evidência, diante do conflito de interesses, não existe acordo.”.

Ainda, no Processo TRT nº 00398-2005-000-04-00-0 RVDC, o qual teve como Relatora a então Juíza Denise Pacheco: “Verifica-se dos presentes autos que a negociação prévia ao ajuizamento da ação coletiva teve início em junho de 2004. Os documentos trazidos aos autos, à sua vez, demonstram que foram marcadas reuniões com as suscitadas, restando infrutífera a possibilidade de as partes chegarem a um consenso. Portanto, adota-se a interpretação do indigitado artigo 114, § 2º, da Carta Política, segundo a qual a expressão ‘de comum acordo’ não representa, na verdade, uma excludente do direito de agir das partes, salientando-se que em se tratando de hermenêutica constitucional o Magistrado deve buscar a interpretação que contemple a mais ampla efetividade dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito de ação (art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna), o qual consagra o conhecido princípio da inevitabilidade da jurisdição. Assim, a exegese que se faz desse dispositivo constitucional é no sentido de que o poder constituinte



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.7

derivado apenas consagrou mera faculdade ao tratar do consenso das partes na proposição da ação coletiva de natureza econômica, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo, por isso, que se falar em inconstitucionalidade da expressão “de comum acordo”.

No caso vertente, a ausência do ‘comum acordo’ entre as partes é incontestada, o que, todavia, não retira das partes o direito de, individualmente, ajuizar ação a fim de dirimir o dissídio coletivo, desde que, é claro, reste provada a tentativa de negociação prévia, condição que assegura aos dissidentes, no particular, o direito fundamental de postular do Estado a devida prestação jurisdicional. A negociação prévia encontra-se comprovada através dos documentos das fls. 117/119 e 262/263.

Concluindo, a decisão proferida no E. TST, referida pelo suscitado à fl. 195, não possui efeito vinculativo.

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade no ajuizamento da ação. Destarte, rejeita-se a preliminar.

I.3 – DA ABRANGÊNCIA.

Considerando o disposto no Estatuto Social da entidade sindical suscitante (fl. 27), no edital (fl. 58) e na representação (fl. 03), a presente sentença normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas empresas que pertençam à categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, nos municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Ivoti, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Portão, Sapiranga, Sapucaia do Sul, São Leopoldo e Viamão.

II – NO MÉRITO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.8

II.1. CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2007

PEDIDO: Ficam garantidas aos farmacêuticos, no mínimo, as disposições constantes nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDIFARS com os sindicatos patronais e estabelecimentos de serviços de saúde até então em vigor, com exceção daquelas que forem objeto de ampliação e/ou alteração resultante da negociação coletiva de 2008, asseguradas, no mínimo, as disposições constantes nas normas coletivas da categoria majoritária.

VOTO: Indefere-se o pedido, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes. Ademais, por tratar-se de dissídio coletivo originário, o deferimento dos pedidos fica limitado aos fundamentos que encontrem ressonância nos precedentes normativos do E. TST e deste TRT, bem como nos entendimentos sedimentados nesta Seção de Dissídios Coletivos, por aplicação das disposições insertas no § 2º, do art. 114 da CF/88.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

PEDIDO: Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2008 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2007 a 31/07/2008.

2.1 - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/07), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.9

VOTO: Defere-se em parte os pedidos consignados no “caput” e no item 2.1 da cláusula segunda, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.08, o reajuste de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 01.08.07, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - AUMENTO REAL

PEDIDO: Será garantido um aumento real correspondente ao reajuste de crescimento da produtividade do RS, relativo ao ano de 2007 – na área de serviços -, índice medido pela FEE (Fundação de Economia e Estatística), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que ausentes nos autos indicadores objetivos a amparar a pretensão.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

PEDIDO: Fica estabelecido um piso salarial mínimo para os integrantes da categoria profissional, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

VOTO: Considerando-se a necessidade da categoria profissional suscitante ter um valor de referência mínimo como contraprestação aos serviços prestados pelos ora representados em decorrência do vínculo de emprego que mantém com as empresas representadas pelo suscitado,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.10

bem como que há, nos autos, norma coletiva/ sentença normativa (02521-2007-000-04-00-4 DC – Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul – SINDIFARS x Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, similar ao suscitante neste processo) passível de ser usada como parâmetro para a fixação do piso normativo (fls. 122/148), eis que a referida norma coletiva traz como suscitante a mesma entidade sindical suscitante no dissídio coletivo em julgamento, cuja database é a mesma pretendida na representação de fls. 02/22, defere-se o pedido, em parte, considerada, para fins de atualização do valor originário (R\$1.179,20), a database pretendida na inicial (01.08.08), resultando o piso normativo da categoria profissional suscitante, por arbitramento, no valor de R\$1.269,40 (hum mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

II.2. CLÁUSULAS SOCIAIS:

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

PEDIDO: As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

VOTO: Defere-se o pedido consignado na cláusula 5ª, em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente nº 3 deste Tribunal, *in verbis: As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).*

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

PEDIDO: O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.11

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

PEDIDO: Será concedido o adicional de 1% (um por cento) a cada ano de trabalho prestado para a mesma empresa.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PEDIDO: Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.

8.1 – Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico.

VOTO: Indefere-se os pedidos consignados no *caput* e no item 8.1, eis que tratam de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

PEDIDO: O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescida ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.12

PEDIDO: Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

PEDIDO: Será garantido o pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o total da remuneração, aos profissionais farmacêuticos que, no exercício de suas atividades laborais, manipulem substâncias ou medicamentos que sejam mutagênicos, carcinogênicos, genotóxicos e/ou teratogênicos, como, por exemplo, antineoplásicos e antivirais, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados.

11.1 - O adicional previsto no item acima também deverá ser pago aos profissionais farmacêuticos que trabalham em hospitais penitenciários, farmácias e drogarias, dada as peculiaridades e riscos de cada estabelecimento.

VOTO: Indefere-se os pedidos consignados no “caput” e no item 11.1, eis que tratam de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

PEDIDO: O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

12.1 - O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.13

12.2 - Quando o pagamento for em cheque ou através de "cheque salário" (cheque disponível ao empregado no banco), deverá ser pago com tempo suficiente para ser sacado na data e será concedida dispensa para o empregado retirar o dinheiro do banco.

12.3 - Quando o pagamento for mediante depósito bancário, a empresa deverá creditar o salário do farmacêutico na conta bancária que lhe for indicada pelo empregado, sendo aberta nova conta para tal fim, somente mediante a concordância do mesmo.

VOTO: Defere-se os pedidos consignados no "caput" e item 12.1, em parte, com fundamento na orientação contida no entendimento prevalecente nesta Seção de Dissídios Coletivos, *in verbis*: *Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.*

Defere-se o pedido consignado no item 12.2, em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente Normativo 117 do E. TST, *in verbis*: *Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.*

Indefere-se o pedido consignado no item 12.3, eis que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

PEDIDO: Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.14

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SOBREAVISO

PEDIDO: Os farmacêuticos submetidos ao regime de sobreaviso, vale dizer, aqueles que estiverem sujeitos a chamadas depois de encerrada a sua jornada normal, perceberão complementação proporcional a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AVISO-PRÉVIO/ PARCELAS RESCISÓRIAS

PEDIDO: A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

15.1 - No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso-prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

15.2 - Será vedada qualquer alteração contratual durante o prazo de aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

15.3 Ao empregado dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio, trabalhado ou não, será garantido o direito ao uso dos serviços médicos ou convênios da empresa, até o final do tratamento.

15.4 - Ao farmacêutico dispensado sem justa causa fica assegurado um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais 05 (cinco) dias por cada ano ou fração igualou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa.

VOTO: Defere-se o pedido consignado no “caput”, em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente Normativo 24 do C. TST, *in verbis*: *O empregado despedido fica dispensado do cumprimento*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.15

do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.”

Indefere-se os pedidos consignados nos itens 15.1, 15.2, 15.3 e 15.4, eis que tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

PEDIDO: Quando o farmacêutico comparecer a eventos científicos ou outras atividades de interesse da categoria, relacionados à sua atividade profissional, comprovado através de certificados de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

PEDIDO: Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO

PEDIDO: As empresas deverão garantir ao profissional farmacêutico local reservado para o respectivo atendimento. Entende-se como atendimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.16

farmacêutico aquele em que são necessários esclarecimentos técnicos acerca de determinado medicamento e/ ou procedimento.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA

PEDIDO: Com a finalidade de estimular a qualificação de seus profissionais, os empregadores pagarão aos farmacêuticos, durante a realização de curso de formação complementar (especialização, mestrado, doutorado, etc.), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, devendo, ainda, garantir no período uma redução de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

19.1 - Na hipótese do estabelecimento de saúde empregador manter instituição educacional própria na área de saúde, deverá disponibilizar vagas a seus farmacêuticos, isentando-os de quaisquer despesas a este título.

VOTO: Indefere-se os pedidos consignados no “caput” e item 19.1, eis que tratam de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES

PEDIDO: Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde. No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.17

VOTO: Defere-se o pedido, em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente 22 deste Tribunal, *in verbis*: *O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE

PEDIDO: A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no Art. 7º, XVIII, da CF.

21.1 - Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias.

VOTO: Indefere-se os pedidos consignados no “caput” e item 21.1, eis que tratam de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS

PEDIDO: Os empregadores obrigam-se a observar um dimensionamento adequado de recursos humanos, contemplando os seguintes elementos e critérios: horas de assistência, dias trabalhados na semana, jornada de trabalho, ausências previstas e índice de segurança técnica, bem como, no caso de hospitais e clínicas, número de leitos e percentual do nível de atenção.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.18

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/
GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO**

PEDIDO: Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infectocontagiosas, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

23.1 - Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

23.2 - Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infectocontagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

23.3 - Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções.

VOTO: Defere-se o pedido consignado no “caput”, em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente 70 deste Tribunal, *in verbis*: *O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.*

Indefere-se o pedido consignado no item 23.1, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Defere-se em parte o postulado no item 23.2, com fundamento na orientação contida no Precedente nº 64 deste Tribunal, *in verbis*: *Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.19

que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

Indefere-se o pedido consignado no item 23.3, eis que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

PEDIDO: Os empregadores se comprometem a dar publicidade do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), previstos na Norma Regulamentadora nº 32, fixando cópia dos mesmos em mural de fácil visualização pelos empregados.

VOTO: Indefere-se o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO

PEDIDO: Os empregadores se comprometem a combater as práticas de assédio moral e atitudes de abuso de poder em suas dependências, assumindo o compromisso de realizar seminários e/ou palestras sobre o tema, voltados a seu corpo funcional e gerencial, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as consequências na saúde dessas práticas no ambiente de trabalho.

25.1 - As empresas deverão compor equipe multidisciplinar com a finalidade de elaborar política de relações humanas, elaborando código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação (racial/sexual/idade, gênero, etc.) e de práticas nocivas à saúde física/mental e à segurança dos trabalhadores, em particular o assédio



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.20

moral, dando conhecimento de seu conteúdo a todo o conjunto de farmacêuticos.

25.2 - Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do farmacêutico.

VOTO: Indefere-se os pedidos consignados no “caput” e itens 25.1 e 25.2, eis que tratam de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

PEDIDO: Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical.

26.1 - Aos delegados sindicais será garantido abono de ponto, com pagamento integral de salário, para a participação em reuniões, assembléias, ou quaisquer outras atividades de representação do sindicato, mesmo que em grau superior.

VOTO: Defere-se os pedidos consignados no “caput” e no item 26.1, em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente Normativo 83 do C. TST, *in verbis*: *Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

PEDIDO: As empresas descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional a importância equivalente a 01 (um) dia do salário percebido no mês da data base, a qual deverá ser repassada ao sindicato obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.21

contar do desconto, acompanhado de listagem dos empregados com o respectivo valor descontado de cada um.

27.1 - O descumprimento do prazo estipulado no "caput" acarretará no pagamento de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros, na forma da lei.

VOTO: Defere-se os pedidos consignados no "caput" e no item 27.1, em parte, com fundamento na orientação contida no entendimento prevalecente nesta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, observado o limite do pedido, para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VIGÊNCIA

VOTO: Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de agosto de 2008, por aplicação contidas na orientação no Precedente 42 deste Regional.

Ante o exposto,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

FI.22

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA.** Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por **AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO.** Por unanimidade de votos, determinar que a presente sentença normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas empresas que pertençam à categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, nos municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Ivoti, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Portão, Sapiranga, Sapucaia do Sul, São Leopoldo e Viamão. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 01. **GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2007,** indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 02, caput e 2.1. **REAJUSTE**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.23

SALARIAL, deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.08, o reajuste de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 01.08.07, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Por unanimidade de votos, apreciando o item 02. AUMENTO REAL, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 04. PISO SALARIAL, deferir o pedido, em parte, considerada, para fins de atualização do valor originário (R\$1.179,20), a database pretendida na inicial (01.08.08), resultando o salário normativo da categoria profissional suscitante, por arbitramento, no valor de R\$1.269,40 (hum mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Por unanimidade de votos, apreciando os itens 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 20. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTE; 23, caput.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.24

CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO e 23, item 23.2. CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO, deferir os pedidos nos termos dos Precedentes nºs 03; 22; 70 e 64 deste TRT, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 12, item 12.2. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 15, caput. AVISO-PRÉVIO/ PARCELAS RESCISÓRIAS e 26, caput e item 26.1. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, deferir os pedidos nos termos dos Precedentes Normativos do TST nºs 117; 24 e 83, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando o item 12, caput e item 12.1. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, deferir o pedido, nos seguintes termos: “Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.” Por unanimidade de votos, apreciando os itens 6. ADICIONAL NOTURNO; 7. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 8, caput e item 8.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 9. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; 10. ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO; 11, caput e item 11.1. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA ; 12, item 12.3. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 13. JORNADA DE TRABALHO; 14. SOBREAVISO; 15, itens 15.1, 15.2,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.25

15.3 e 15.4. AVISO-PRÉVIO/ PARCELAS RESCISÓRIAS; 16. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS; 17. INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 18. LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO; 19, caput e item 19.1. INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA; 21, caput e item 21.1. AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE; 22. DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS; 23, itens 23.1 e 23.3. CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO; 24. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL e 25, caput e itens 25.1 e 25.2. PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO, indeferir os pedidos. Por unanimidade de votos, apreciando o item 27, caput e item 27.1. DESCONTO ASSISTENCIAL, deferir o pedido, em parte, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03114-2008-000-04-00-5 DC

Fl.26

esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de agosto de 2008. Custas, de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo suscitado.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2009 (segunda-feira).

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO